



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.979, DE 2019

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Regulamenta a atuação das autarquias especiais, isto é, os Conselhos de Classes de Profissões Regulamentadas, destinadas ao controle e fiscalização das atividades profissionais de diversas categorias profissionais, geridas por profissionais eleitos pelos seus pares.

NOVO DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 431/2021, NOS TERMOS DOS ARTS. 142 E 143, II, "B", E PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. APENSE-SE, POIS, O PROJETO DE LEI N. 1.263/2020, COM SEUS APENSADOS, AO PROJETO DE LEI N. 3.979/2019. ASSIM, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 3.979/2019, PARA SUBMETÊ-LO AO REGIME DE TRAMITAÇÃO EM PRIORIDADE (ART. 151, II, DO RICD). PUBLIQUE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1579/20, 1743/20, 1263/20, 3331/20, 3348/20, 4761/20, 1403/21 e 3528/21

(*) Avulso atualizado em 27/3/23, em virtude de novo despacho (8).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As disposições expostas nesta Lei são aplicáveis aos Conselhos Federais de Classe das profissões regulamentadas, excetuando a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e serão integralmente aplicadas, salvo quando existir disposição a respeito em lei específica, do contrário aplica-se os termos constantes desta Lei.

Art. 2º Para entendimento desta lei define-se:

Conselho Federais de Classe das profissões regulamentadas são entidades paraestatais criadas por lei específica, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais regulamentadas no País com a finalidade de fiscalizar o exercício profissional, expedir resoluções, definindo ou modificando atribuições ou competência dos profissionais regularmente inscritos em seus quadros, conforme as necessidades futuras; normatiza a profissão, executar julgamentos disciplinar ético.

Compete somente aos Conselhos Federais de Classe das profissões regulamentadas, a criação de Resoluções e demais normas de características administrativas, onde serão cumpridas obrigatoriamente pelos conselhos regionais de classes das profissões regulamentadas.

A não observação das Resoluções e demais normas pelos conselhos regionais das profissões regulamentadas, poderá o Conselho Federal de Classe das profissões regulamentadas executar a intervenção no conselho regional para a devida correção dos desvios pela não observação das Resoluções e normas emitidas pelo seu órgão máximo, que são os Conselhos Federais de Profissão Regulamentadas.

Responsabilidade Técnica, é o ato jurídico administrativo, onde o profissional com formação acadêmica de nível superior, assume perante a empresa pública ou privada, todas as ações técnicas operacionais vinculada diretamente a sua profissão, respondendo perante as autoridades públicas cuja a função esteja diretamente vinculada a fiscalização e controle do setor que o Responsável Técnico mantém responsabilidade.

Anuidade, contribuição anual obrigatória para o exercício da profissão em sua jurisdição, e o funcionamento de pessoas física sujeitas ao exercício profissional de caráter extensivo no caso de mudança de região jurisdicional, quando no mesmo exercício anual.

Contribuição Parafiscal, contribuição que não está ligado a Lei de Diretrizes Orçamentária governamental, logo ficando fora do financiamento público fiscal, ficando somente a expensas de suas arrecadações próprias.

Art. 3º Cabe aos os Conselhos de Classes de profissões regulamentadas inscrever os profissionais com formação superior diplomados por Instituições de Ensino Superior, (IES) devidamente reconhecida pelo órgão governamental oficial para este fim ou a ele equiparado.

CAÍTULO I - DAS INSCRIÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 4º Para a inscrição do profissional, além da graduação em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo órgão governamental oficial ou outro a ele equiparado, poderá os Conselhos de Classe das Profissões Regulamentadas, realizarem exames de proficiência como critério a ser cumprido aos profissionais que irão se inscrever em seus quadros de profissionais, seja como provisórios, definitivos ou temporários.

§1º o profissional que não conseguir a pontuação mínima de 70% para ser considerado apto a se inscrever no referido conselho, o mesmo poderá realizar o exame quantas vezes quiser, sem ser jamais cerceado deste direito.

§2º o conselho poderá cobrar uma taxa, reajustada ou não anualmente, para cobrir custos para confecção das provas.

§3º fica os Conselhos de Classe de profissões regulamentadas a optar ou não pela aplicação da prova de proficiência, a ser definido em Resolução emitido pelo conselho federal de cada profissão regulamentada.

§4º os Conselho de Classe de profissão regulamentada, optando por aplicar a prova de proficiência, obrigatoriamente lançara edital de convocação para o dia da prova com um inerva-lo não inferior a 65 dias corridos da data da prova de proficiência, com toda as referências bibliográfica utilizadas na confecção das provas do exame, a prova será toda obrigatoriamente na modalidade objetiva.

§5º os Conselhos de Classe de profissão regulamentada ofertarão as provas em no mínimo duas vezes ao ano, ficando livres para ofertarem a prova em mais vezes a seu critério, definindo em Resolução.

Art. 5º Os profissionais de nível médio, atenderão o que está definido em lei específica.

CAPÍTULO II – DAS ANUIDADES

Art. 6º Será paga anualmente a contribuição devida aos Conselhos de Classe das profissões regulamentadas pelos profissionais devidamente inscritos.

Parágrafo Único. As anuidades deverão ser pagas proporcionais aos meses de trabalho profissional e aos meses de funcionamento de pessoas jurídicas, baseado na apresentação de Atestados de Não Atuação pelos profissionais inscritos, que serão analisados pelos respectivos Conselhos de Classes, competente para julgar a veracidade das informações e deferimento.

Art. 7º O profissional poderá manter sua inscrição ativa no seu referido conselho sem pagar a anuidade, desde que o mesmo não esteja exercendo a profissão, baseado na apresentação de Atestados de Não Atuação pelos profissionais inscritos, que serão analisados pelos respectivos Conselhos de Classes, competente para julgar a veracidade das informações e deferimento, sem prejuízo da possibilidade de requerimento de suspensão de sua inscrição.

Art. 8º Será obrigatoriamente disponibilizada o parcelamento de no mínimo 6 (seis) vezes ao contribuinte que assim optar pagar sua anuidade.

Art. 9º Somente para pagamento à vista poderá ser concedido desconto a ser decidido pelo plenário dos Conselhos Federais de Classe, sem que o referido desconto impute ação de responsabilidade fiscal.

Parágrafo Único. O desconto ofertado para pagamento à vista não poderá ser superior a 20% para não impactar na estabilidade das contas dos Conselhos de Classes de profissões regulamentadas.

Art. 10º O aumento ou reajuste de reposição inflacionários das anuidades não são obrigatórios serem aplicados todos os anos, de modo que poderá o referido exercício ficar sem sofrer reajuste anual por um período máximo de 3 anos consecutivos.

Art. 11º Os Conselhos cobrarão:

- I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
- II - anuidades; e
- III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 12º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 13º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

- I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
- III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
 - a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
 - b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
 - c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
 - d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
 - e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
 - f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
 - g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades quando reajustado pelos Conselhos Profissionais deverão utilizar a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os

critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 6 (seis) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Art. 14º A cada 5 anos de registro do profissional em seu respectivo conselho, o mesmo acumulará o benefício de 5% (cinco por cento) para desconto em anuidades e taxa, sem prejuízo dos desconto para pagamento avista, desta forma o profissional terá direito a descontos progressivos conforme o tempo de contribuição, ficando 5% (cinco por cento) no primeiro 5 anos, 10% (dez por cento) com dez anos de contribuição, 15% (quinze por cento) com 15 anos de profissão, 20% (vinte por cento) com vinte anos de contribuição, 25% (vinte e cinco por cento) com vinte e cinco anos de contribuição, e assim sucessivamente de 5(cinco) em 5 (cinco) anos o profissional contribuinte com a autarquia profissional acumula 5% de desconto para pagamento de sua anuidade.

Art. 15º A política de descontos e parcelamentos praticado pelas autarquias especiais, isto é, Conselhos de Classe das profissões regulamentadas, não estão sob ação da referida Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando somente aos princípios da Administração Pública, seja direta ou indireta: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Transparência e Eficiência.

Art. 16º Aos gestores das autarquias especiais, isto é, Conselhos de Classe das profissões regulamentadas, não responderá sob hipótese alguma por improbidade administrativa quando da prática da política de descontos ofertado aos inscritos decidido em plenário do seu respectivo superior Conselho Federal, inscritos nesta lei.

Art. 17º As empresas e estabelecimentos privados que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional inscritos em Conselhos de Classe das profissões regulamentadas, estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, a referida autarquia especial de Classe Profissional.

§1º. Quando o(s) sócio(s) proprietário(s) for(em) o(s) Responsável(eis) Técnico(s), a este(s) terá garantido um desconto da sua anuidade profissional proporcional as quotas do quadro societário não acumulativo por pessoa jurídica, comprovado com documentação específica.

§ 2º. O profissional para fazer jus o benefício citado parágrafo anterior deverá fazer parte do quadro societário com uma quota no miminho 30%, sendo o desconto máximo 90% da sua anuidade profissional.

§ 3º. O desconto profissional não poderá ser acumulativo em duas ou mais modalidade de desconto.

Art. 18º As anuidades profissionais remidas farão jus os profissionais, homens 60 anos e mulheres 55 anos.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado brasileiro tem tido grandes dificuldades quanto à geração de empregos, dessa problemática surgem aumento de pessoas que venham a empreender de forma autônoma, aumentando assim a atividade profissional individual.

Esta proposição tem o objetivo de regularizar a atuação dos Conselhos de Classes Profissionais já regulamentados, para que, principalmente, no processo de cobrança das anuidades dos profissionais inscritos seja considerado o princípio constitucional da razoabilidade, não prejudicando a atuação dos profissionais inscritos, minorando a carga de obrigações para os mesmos.

Os profissionais que por ventura não atuarem todo o ano, terão a possibilidade de recolher suas obrigações apenas nos meses em que atua profissionalmente, e ainda dar a segurança aos profissionais que atuam o ano todo ter a possibilidade de um parcelamento para cumprir de forma justa com suas obrigações.

De igual forma as sociedades de profissionais que venham atuar no mercado, tenham uma maior segurança quanto ao recolhimento de suas obrigações, evitando um efeito de “bitributação”, em que o profissional e sua sociedade sejam obrigados de recolhimentos similares.

Além de que, esse texto dar uma maior segurança quanto à previsibilidade dos gastos do profissional quanto suas obrigações nos Conselhos, sobre por exemplo os aumentos/reajustes, dando a devida transparência que merecem.

Por fim, esta proposição assegura aos dirigentes dos Conselhos de Classe uma maior segurança ao conceder uma política de descontos, sem possibilidade de responsabilização futura, beneficiando diversos profissionais e sociedades, contribuindo para o crescimento da atividade econômica.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2019.

Deputado **EDUARDO BISMARCK**
PDT/CE

PROJETO DE LEI N.º 1.579, DE 2020 **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera a Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965 para reduzir os valores das anuidades devidas por representantes comerciais aos respectivos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais por decorrência de situações de calamidade pública, surto, epidemia, pandemia, endemia ou guerra externa

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-856/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10 e 11:

“Art. 10

.....

§ 10 A anuidade de que trata as alíneas “a” e “c” do inciso VIII deste artigo terá redução de cinquenta por cento quando ocorrerem situações de calamidade pública, surto, epidemia, pandemia, endemia ou guerra externa.

§ 11º As anuidades pagas, especificamente, no ano de pandemia decorrente de COVID-19, serão reduzidas em cinquenta por cento, com creditamento dos valores pagos no ano subsequente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 4.886/65 regulamenta a profissão de Representante Comercial. A presente proposta objetiva reduzir o valor da anuidade devida por representantes comerciais aos respectivos Conselhos Regionais durante a ocorrência de situações atípicas, tais como calamidade pública, surto, epidemia, pandemia e guerra externa, tendo em vista que o segmento do comércio, a exemplo do que ocorre atualmente, tem sido objeto de fechamentos e restrições.

O fechamento dos empreendimentos comerciais traz a reboque um conjunto de prejuízos que não estão restritos à atividade comercial direta com a população. Aqueles que atuam na representação comercial também são penalizados, pois não logram realizar o volume de vendas necessárias para cobrir suas estruturas de custo.

A redução de vendas e, consequentemente, da receita auferida pela intermediação comercial acaba por causar prejuízos significativos aos profissionais desta categoria econômica. Por isso, entendemos que a redução dos valores pagos a título de anuidade é uma redução de encargos oportuna e tornará menos penosa a situação desses profissionais até que a atividade econômica retorne à normalidade.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2020.

CAPITÃO ALBERTO NETO
Deputado Federal
Republicanos/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. Compete privativamente, ao Conselho Federal:

I.- elaborar o seu regimento interno; . *(Primitiva alínea "a" renumerada pela Lei nº 12.246, de 27/5/2010)*

II - dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais; *(Primitiva alínea "b" renumerada pela Lei nº 12.246, de 27/5/2010)*

III - aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais; *(Primitiva alínea "c" renumerada pela Lei nº 12.246, de 27/5/2010)*

IV - julgar quaisquer recursos relativos às decisões dos Conselhos Regionais; *(Primitiva alínea "d" renumerada pela Lei nº 12.246, de 27/5/2010)*

V- baixar instruções para a fiel observância da presente Lei; *(Primitiva alínea "f" renumerada pela Lei nº 12.246, de 27/5/2010)*

VI - elaborar o Código de Ética Profissional; *(Primitiva alínea "g" renumerada pela Lei nº 12.246, de 27/5/2010)*

VII - resolver os casos omissos. *(Primitiva alínea "h" renumerada pela Lei nº 12.246, de 27/5/2010)*

VIII - fixar, mediante resolução, os valores das anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais nos quais estejam registrados, observadas as peculiaridades regionais e demais situações inerentes à capacidade contributiva da categoria profissional nos respectivos Estados e necessidades de cada entidade, e respeitados os seguintes limites máximos: *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.246, de 27/5/2010)*

a) anuidade para pessoas físicas - até R\$ 300,00 (trezentos reais);
b) (VETADO);

c) anuidade para pessoas jurídicas, de acordo com as seguintes classes de capital social:);

1. de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

2. de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - até R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais);

3. de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - até R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais);

4. de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - até R\$ 604,00 (seiscentos e quatro reais);

5. de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - até R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais);

6. acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - até R\$ 1.370,00 (mil, trezentos e setenta reais);

d) (VETADO);

e) (VETADO).

§ 1º (Suprimido)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos neste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.246, de 27/5/2010)*

§ 3º O pagamento da anuidade será efetuado pelo representante comercial, pessoa física ou jurídica, até o dia 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, vencendo-se a primeira em 30 de abril, a segunda em 31 de agosto e a terceira em 31 de dezembro de cada ano. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.246, de 27/5/2010)*

§ 4º Ao pagamento antecipado será concedido desconto de 20% (vinte por cento) até 31 de janeiro e 15% (quinze por cento) até 28 de fevereiro de cada ano. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.246, de 27/5/2010)

§ 5º As anuidades que forem pagas após o vencimento serão acrescidas de 2% (dois por cento) de multa, 1% (um por cento) de juros de mora por mês de atraso e atualização monetária pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.246, de 27/5/2010)

§ 6º A filial ou representação de pessoa jurídica instalada em jurisdição de outro Conselho Regional que não o da sua sede pagará anuidade em valor que não exceda a 50% (cinquenta por cento) do que for pago pela matriz.. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.246, de 27/5/2010)

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)

§ 9º O representante comercial pessoa física, como responsável técnico de pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, pagará anuidade em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da anuidade devida pelos demais profissionais autônomos registrados no mesmo Conselho.. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.246, de 27/5/2010)

Parágrafo único. (Suprimido pela Lei nº 12.246, de 27/5/2010)

Art. 11. Dentro de sessenta (60) dias, contados da vigência da presente Lei, serão instalados os Conselhos Regionais correspondentes aos Estados onde existirem órgãos sindicais de representação da classe dos representantes comerciais, atualmente reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.743, DE 2020

(Do Sr. Daniel Coelho)

Acresce § 3º ao art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, para estabelecer redução temporária de anuidades devidas a entidades fiscalizadoras do exercício profissional em decorrência de pandemias, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-856/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 6º

.....

§ 3º Na hipótese de decretação de pandemia por ato da Organização Mundial de Saúde que afete diretamente o pleno exercício da profissão fiscalizada, o valor da anuidade reduzido em

50% (cinquenta por cento), até que sejam inteiramente revogadas as medidas que resultaram no referido cerceamento.” (NR)

Art. 2º Aplica-se o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 12.514, de 2011, à pandemia referida no Decreto Legislativo nº 6, publicado no Diário Oficial da União em 20 de março de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que o exercício de profissões liberais se viu duramente atingido pelas medidas de isolamento social destinadas à contenção da pandemia em curso. Não obstante, e até pelo fato de que uma significativa quantidade das respectivas atividades inclui profissionais diretamente engajados no enfrentamento do problema, os conselhos destinados a fiscalizá-las não podem e não devem sofrer solução de continuidade no desempenho de suas atribuições.

Destarte, o projeto que ora se veicula busca estabelecer uma forma de equilíbrio entre ambas as premissas. A redução temporária do valor de anuidades devidas a conselhos que fiscalizam o exercício profissional atende, da forma como é possível, tanto a redução da capacidade dos contribuintes quanto a necessidade de que a contribuição seja mantida, de forma a se promover uma distribuição mais justa dos sacrifícios impostos em decorrência de situações que sejam idênticas ou semelhantes à que se encontra em curso.

Infelizmente, não se enxerga no horizonte, nem seria tal objetivo crível, uma alternativa que possibilite fazer com que os cidadãos saiam ilesos da surpreendente e aterrorizante catástrofe que se abateu sobre a humanidade com o surgimento do novo coronavírus. Mas é preciso, por meio de iniciativas como a que ora se leva a termo, que seus terríveis efeitos sejam pelo menos amenizados.

Assim, dada a urgência da situação enfrentada, pede-se o célere endosso dos nobres Pares a esta relevante proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado DANIEL COELHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

- I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
 - II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
 - III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
- a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
 - b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
 - c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
 - d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
 - e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
 - f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
 - g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 1.263, DE 2020

(Do Sr. Júnior Mano)

Reduz temporariamente os valores das anuidades dos conselhos profissionais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reduzidos, até 31 de dezembro de 2021, os valores das anuidades de conselhos profissionais referidos no art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes percentuais:

- I – 100% (cem por cento), relativamente ao exercício financeiro de 2020; e
- II – 50% (cinquenta por cento), relativamente ao exercício financeiro de 2021.

Parágrafo único. O sujeito passivo da anuidade poderá optar pela restituição dos valores eventualmente recolhidos a maior ou pela sua compensação com as anuidades devidas nos anos-calendários subsequentes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do advento da pandemia de COVID-19, tornou-se imperiosa a adoção de medidas de contenção da disseminação da doença, como a restrição à circulação de pessoas e a limitação ao exercício de atividades econômicas.

Tais restrições, contudo, têm afetado de forma muito significativa os profissionais liberais, categoria que, por ter a sua capacidade laboral como principal patrimônio, possui menos condições de lidar com contingências e flutuações significativas de demanda.

Por essa razão, com o objetivo de colaborar para que esses profissionais se restabeleçam financeiramente e superem a crise econômica mundial, apresentamos este Projeto de Lei, o qual reduz a zero os valores das anuidades dos conselhos profissionais relativos ao ano de 2020 e reduz em 50% os valores relativos ao ano de 2021.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades mencionadas são contribuições no interesse de categorias profissionais, tributo previsto no art. 149 da Constituição Federal, sujeito à regulamentação por lei federal e administrado por entidades de natureza autárquica.

Nesse sentido, a proposta ora apresentada se alinha às diretrizes que vêm sendo adotadas em todo o mundo para minimizar o impacto do período emergencial de enfrentamento ao coronavírus sobre o setor privado, notadamente a concessão de suporte financeiro ou de renúncias tributárias pelo Estado, como forma de preservar de empregos e de pequenos negócios.

Diante do impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.


JÚNIOR MANO
 Deputado Federal PL/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça

como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 1º-A. Quando houver *deficit* atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o *deficit* atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do *deficit* e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002](#))

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013](#))

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas

finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

LEI N° 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

II - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10

(dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.331, DE 2020

(Do Sr. Julian Lemos)

Reduz temporariamente os valores das anuidades dos conselhos profissionais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1263/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reduzidos, até 31 de dezembro de 2021, os valores das anuidades de conselhos profissionais referidos no art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes percentuais:

I – 100% (cem porcento), relativamente ao exercício profissional

2020 de profissionais e empresas; e

II – 50% (cinquenta porcento), relativamente ao exercício profissional de 2021 de profissionais e empresas; e

III – Fica isento 100% do pagamento de anuidade da empresa

Pessoa Jurídica, Pertencente ao profissional devidamente registrado no conselho, como medida definitiva para os conselhos CREA/CONFEA, CAU e CFT. Em caso da empresa ter sócios não profissionais registrados no conselho, dar-se-a a isenção do(s) profissional(s) cobrando a anuidade apenas da empresa.

IV – 50% (Cinquenta porcento), relativo ao valor pago para

emissão de ART(Anotação de Responsabilidade técnica), RRT(Registro de Responsabilidade técnica) e TRT(Termo de Responsabilidade Técnica), dos Respectivos Conselhos CONFEA/CREA, CAU, CFT.

V – Que os conselhos CREA/CONFEA, CAU e CFT, abram REFIS, para que as empresas possam resolver as pendências com os respectivos financeiras e se regularizarem nos conselhos.

Parágrafo único. O sujeito passivo da anuidade poderá optar pela restituição dos valores eventualmente recolhidos a maior ou pela sua compensação com as anuidades devidas nos anos-calendários subsequentes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da imensa crise no setor Imobiliário dos últimos anos, que deixou essas classes profissionais em condição difícil e sem perspectiva e com o advento da pandemia de COVID-19, tornou-se imperiosa a adoção de medidas de contenção da disseminação da doença, como a restrição à circulação de pessoas e a limitação ao exercício de atividades econômicas.

Tais restrições, contudo, têm afetado de forma muito significativa os profissionais liberais e em especial os associados a matriz da construção civil, categoria que, por ter a sua capacidade laboral como principal patrimônio, possui menos condições de lidar com contingências e flutuações significativas de demanda.

Por essa razão, com o objetivo de colaborar para que esses profissionais se restabeleçam financeiramente e superem a crise econômica mundial, apresentamos este Projeto de Lei, o qual reduz a zero os valores das anuidades dos conselhos profissionais relativos ao ano de 2020, reduz em 50% os valores relativos ao ano de 2021, reduz em 50% os valores relativos a taxa de emissão dos registro de ART, RRT e TRT e REFIS para as empresas registradas nesse conselhos.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades mencionadas são contribuições no interesse de categorias profissionais, tributo previsto no art. 149 da Constituição Federal, sujeito à regulamentação por lei federal e administrado por entidades de natureza autárquica.

Nesse sentido, a proposta ora apresentada se alinha às diretrizes que vêm sendo adotadas em todo o mundo para minimizar o impacto do período emergencial de enfrentamento ao coronavírus sobre o setor privado, notadamente a concessão de suporte financeiro ou de renúncias tributárias pelo Estado, como forma de preservar de empregos e de pequenos negócios.

Diante do impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

(Do Sr. JULIAN LEMOS)
PSL/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 1º-A. Quando houver *deficit* atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o *deficit* atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do *deficit* e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda*

Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

LEI N° 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.348, DE 2020

(Do Sr. Rubens Otoni)

Insere dispositivos na Lei nº 13.979 de 06 e fevereiro de 2020 para prever a suspensão da exigibilidade das contribuições profissionais de enfermeiros.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1263/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. A Lei nº 13.979 de 06 e fevereiro de 2020 passa a vigorar acrescida de artigo 4º-J com a seguinte redação:

Art. 4º -J. A contribuição profissional de que trata o art. 5º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011, relativa aos enfermeiros, técnicos ou auxiliares de enfermagem terá sua exigibilidade suspensa durante a vigência desta lei nos termos do art. 8º.

Parágrafo Único. Após o fim da exigibilidade os profissionais terão até doze meses para adimplir as contribuições sem a instituição de multas e cobrança de juros.

Art. 4º -K. A União destinará recursos aos Conselhos Regionais e ao Conselho Federal de modo a suprir a queda nas receitas.

Parágrafo Único. Os recursos a que se refere o presente artigo serão repassados mediante comprovação na queda da arrecadação nos termos do regulamento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O impacto da Pandemia causada pelo Coronavírus é, neste momento, inquestionável mesmo

aos mais céticos e negacionistas. O Brasil foi atingido pela crise sanitária somente meses após seu início, quando já se sabia os riscos e as perspectivas de disseminação do vírus. Deste modo é razoável asseverar que nossos governos e instituições tiveram tempo para se preparar seja do ponto de vista estrutural seja sob a ótica da organização social.

Todavia, mesmo tendo a seu favor o tempo que os países surpreendidos pelo vírus não tiveram, lamentavelmente o Brasil não se preparou adequadamente. Neste momento os casos de infectados sobem exponencialmente, o país se aproxima de um milhão de infectados nas ‘estatísticas oficiais’ e cinquenta mil mortos.

Desde o início da transmissão comunitária no país é sabido que a subnotificação é real e dramática em função da ausência da testagem em quantidade suficiente, lamentavelmente o Governo Federal atua não para propiciar a testagem em massa e regularizar a informação quantitativa de infectados mas para ocultar e dissimular os já precários dados.

O resultado não poderia ser outro, a pandemia grave por natureza se mostra fora de controle. Faltam leitos, faltam testes, faltam equipamentos de proteção aos profissionais da saúde e falta sobretudo direcionamento, em adverso, sobram controvérsias, sobram profissionais expostos ao risco, sobram riscos a população.

Na linha de frente deste inglório combate, combatendo o vírus, a intolerância e a ignorância de pequenos mas barulhentos e potencialmente danosos setores da sociedade, os profissionais da saúde resistem e seja no SUS, seja na rede privada, conferem ao povo brasileiro o amparo e cuidado que lhes são possíveis nas condições que têm.

Merecem o respeito do país, a atenção e o amparo, sem prejuízo de cuidados à outras categorias, os enfermeiros que são largamente a linha de frente do combate ao COVID-19. Interessa ao Brasil conferir à esta importante categoria, singular no combate ao Coronavírus, o mínimo de amparo profissional, assegurando-lhes a perspectiva da atuação profissional sem que se preocupem e/ou venham a ser afetados pelas cobranças de suas taxas de contribuição profissionais, estabelecidas genericamente pelo Art. 5º da Lei 12.514/2011.

Cuida-se aqui de tutelar o bem maior, a saúde do povo brasileiro, que passa pelas mãos dos profissionais da enfermagem, não em prejuízo da arrecadação dos conselhos profissionais, mas com a compreensível suspensão da exigibilidade das contribuições, para que venham a ser adimplidas pelos profissionais nas medidas de suas possibilidades, sem prejuízo do regular adimplemento tão logo se regularize a circunstância da pandemia em prazo que se mostra suficiente, sem a imputação de juros e multas.

Em contrapartida os Conselhos Federal e Regional, poderão se amparar em medidas de amparo a serem instituídas pela União.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**Deputado Rubens Otoni
PT/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

a) entrada e saída do País; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\) \(Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020\)](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: ([Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

1. Food and Drug Administration (FDA); ([Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

2. European Medicines Agency (EMA); ([Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); ([Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

4. National Medical Products Administration (NMPA); ([Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

b) ([Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - ([Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020](#)) (*Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020*)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020](#))

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do *caput* deste artigo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#)) (*Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020*)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. ([Inciso acrescido dada pela](#)

Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

§ 7º-A. (VETADO na Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o *caput*, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de

15/4/2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o *caput* do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

(*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o *caput* conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do *caput*.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do *caput* não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de

que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 1º Quando o prazo original de que trata o *caput* for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 4º As licitações de que trata o *caput* realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. ([Vide ADIs nºs 6.347, 6.351 e 6.353/2020, publicadas no DOU de 1/6/2020](#))

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020](#))

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020](#))

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinquinhos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
 III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
 a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
 b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
 c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
 d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
 e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
 f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
 g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.761, DE 2020

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei no 5.905, de 12 de julho de 1973, para determinar a redução temporária das anuidades devidas pelos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), enquanto durar estado de calamidade pública.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-3348/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 15.

.....

Parágrafo único. O valor da anuidade de que trata o inciso XI deste artigo terá redução de 50% (cinquenta por cento), durante período de decretação de estado de calamidade pública,

como o referido no Decreto nº 6, de 20 de março de 2020, que afete diretamente o pleno exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desse Projeto de Lei é dar um alívio monetário para a profissão que atua com protagonismo na luta contra o coronavírus. São cerca de 2 milhões e trezentos mil¹ profissionais que se arriscam diuturnamente no enfrentamento dessa crise, que tem proporções mundiais.

O Brasil é o país que tem mais enfermeiros como vítimas por conta da pandemia, até junho deste ano, foram 143 profissionais mortos e 16.064 casos confirmados da doença². Não há como negar que eles precisam de ajuda para nos ajudar.

Para dar esse auxílio, nós propomos conceder uma isenção parcial na anuidade devida aos conselhos. Não resolverá todos os problemas pelos quais esses profissionais passam, mas dará um fôlego maior no combate ao coronoavírus.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta proposta para a preservação dos profissionais de enfermagem, gostaria de contar com o apoio nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação da proposição em tela.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.905, DE 12 DE JULHO DE 1973

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. Compete aos Conselhos Regionais:

I - deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;

II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;

III - fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;

¹ Disponível em:< <http://www.cofen.gov.br/enfermagem-em-numeros>>

² Disponível em:< [https://pebmed.com.br/covid-19-brasil-e-o-pais-onde-mais-morrem-enfermeiros-no-mundo-por-conta-da-pandemia/#:~:text=N%C3%BAmeros%20da%20Covid%2D19%20pelo,Council%20of%20Nurses%20\(ICN\).>](https://pebmed.com.br/covid-19-brasil-e-o-pais-onde-mais-morrem-enfermeiros-no-mundo-por-conta-da-pandemia/#:~:text=N%C3%BAmeros%20da%20Covid%2D19%20pelo,Council%20of%20Nurses%20(ICN).>)

- IV - manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;
- V - conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades cabíveis;
- VI - elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;
- VII - expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servira de documento de identidade;
- VIII - zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;
- IX - publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- X - propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;
- XI - fixar o valor da anuidade;
- XII - apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;
- XIII - eleger sua diretoria e seus delegados eletores ao Conselho Federal;
- XIV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

Art. 16. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

- I - três quartos da taxa de expedição das carteiras profissionais;
 - II - três quartos das multas aplicadas;
 - III - três quartos das anuidades;
 - IV - doações e legados;
 - V - subvenções oficiais, de empresas ou entidades particulares;
 - VI - rendas eventuais.
-

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar

a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 1.403, DE 2021 **(Do Sr. Osires Damaso)**

Reduz em cinquenta por cento o valor das anuidades cobradas por conselhos profissionais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1263/2020.

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. OSires DAMASO)

Reducz em cinquenta por cento o valor das anuidades cobradas por conselhos profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas em cinquenta por cento as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais e de classe a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e por aqueles cuja anuidade esteja prevista em lei específica.

§ 1º A redução de que trata o caput aplica-se aos anos de 2021 e 2022.

§ 2º O contribuinte faz jus à devolução de cinquenta por cento do valor que já tenha pagado anteriormente à entrada em vigor desta Lei.

§ 3º A devolução de que trata o § 2º deste artigo pode ser realizada por meio de restituição ou compensação com anuidades devidas nos anos subsequentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto constitui mais um esforço deste parlamento no sentido de reduzir os terríveis impactos que a pandemia do novo coronavírus tem causado na vida dos brasileiros. Não podemos permitir que nenhum cidadão seja alijado de seu ofício em virtude de eventual falta de pagamento da contribuição a seu respectivo conselho profissional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osires Damaso
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216668988300>



* C D 2 1 6 6 8 9 8 8 3 0 0 *

Ressalte-se que muitos dos beneficiados por este projeto atuam no setor de serviços, o mais gravosamente prejudicado pela situação atual. É certo que o orçamento das famílias desses profissionais foi demasiadamente comprometido, sendo dever desta Casa promover medidas que garantam a sua subsistência enquanto se atravessa esta grave crise.

Entretanto, ao mesmo tempo em que se procura aliviar os efeitos adversos provocados pela pandemia na realidade de tantos trabalhadores cuja profissão se encontra regulamentada por conselhos de classe, é preciso reconhecer a importância da manutenção dos trabalhos realizados por estes conselhos na fiscalização de tantas atividades.

Desta forma, cuidamos de propor a redução da anuidade devida, no montante de 50%, e com duração de dois anos.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

Deputado OSIRES DAMASO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osires Damaso
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216668988300>



* C D 2 1 6 6 6 8 9 8 8 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

PROJETO DE LEI N.º 3.528, DE 2021

(Da Sra. Joice Hasselmann)

Reduz temporariamente os valores das anuidades dos conselhos profissionais, durante pandemias, guerras ou estado de calamidade pública de alcance nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3331/2020.

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Da Sra. JOICE HASSELMANN)

Reduz temporariamente os valores das anuidades dos conselhos profissionais, durante pandemias, guerras ou estado de calamidade pública de alcance nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, para reduzir temporariamente os valores das anuidades dos conselhos profissionais, durante pandemias, guerras ou estado de calamidade pública de alcance nacional.

Art. 2º Acresçam-se os §§ 3º e 4º ao art. 8º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

“Art. 8º.....

§ 3º O pagamento das anuidades durante pandemias, guerras ou estado de calamidade pública de alcance nacional terão redução proporcional de oitenta por cento, no exercício financeiro em que ocorrerem, vedando-se a cobrança de multa e juros relacionados ao exercício corrente.

§ 4º Em havendo o pagamento antecipado das anuidades nas hipóteses do § 3º, o sujeito passivo deverá solicitar em até 60 dias, contados do término da situação excepcional, sob pena de decadência, o abatimento de valores recolhidos a maior nas anuidades devidas nos anos-calendários posteriores.

.....”(NR)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215132749000>



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos econômicos e financeiros oriundos da grave crise sanitária em razão da pandemia da Covid-19, na qual o Brasil e o mundo estão inseridos, limitaram sobremaneira a circulação de pessoas e o exercício de algumas atividades, em especial a dos chamados profissionais liberais, que tiveram sua renda significativamente afetada em detrimento de outras atividades.

Portanto, diante da importância e relevância dos serviços que tais profissionais prestam a sociedade é imperioso que este parlamento aprove medidas que visem a minimizar os efeitos econômicos desta categoria que estão a pedir socorro por não mais conseguirem levar o sustento a suas famílias.

Nesse sentido, estamos prevendo uma redução de oitenta por cento das anuidades dos profissionais liberais, em períodos excepcionais, que tiveram situação financeira agravada pela crise sanitária.

Por tais razões e entendendo como meritória a presente iniciativa conclamo o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputada **JOICE HASSELMANN**
PSL/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215132749000>



* C D 2 1 5 1 3 2 2 7 4 9 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do *caput* do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021*)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021*)

§ 2º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no *caput* deste artigo serão arquivados, sem baixa na distribuição das execuções fiscais, sem prejuízo do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021*)

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Art. 10. O percentual da arrecadação destinado ao conselho regional e ao conselho federal respectivo é o constante da legislação específica.

Art. 11. O valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, prevista na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, não poderá ultrapassar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no *caput* será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
 Fernando Haddad
 Carlos Lupi
 Miriam Belchior

FIM DO DOCUMENTO